Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 473/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/93718/2011/001
PROTOCOLO	**:**	1566890
TIPO DE PROCESSO	**:**	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:**	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO ENCAMINHAMENTO DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – RESSALVA – MULTA – PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NOS AUTOS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO – REFORMA DA DECISÃO – QUITAÇÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei.

É dado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais apresentam documentos, meios de provas e argumentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a regularidade da execução financeira do contrato, diante da remessa da nota de anulação de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em face ao Acórdão n. 20/2014 para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e a Spielmann & Spielmann – Ltda.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Estes autos se referem ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em face ao **Acórdão n. 20/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, julgou como regular regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 ao Contrato Administrativo nº 84/2011; a regularidade e legalidade com ressalva, da execução financeira e lhe aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Nas razões apresentadas que vieram acompanhadas de documentos relativos à execução contratual e requer que a decisão e a multa sejam revistas, julgando-se procedente o recurso.

O Recurso Ordinário foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante das razões e dos inúmeros documentos, determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou através da Análise n. 24725/2015, na qual apresentou planilha tendo em conta os documentos carreados pelo recorrente e finalizou no sentido de que a regularidade restou demonstrada.

Os autos foram entregues ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 18585/2015, aduzindo:

> No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que a execução financeira restou finalmente comprovada.

Prosseguiu asseverando que o recurso interposto deve prosperar uma vez que tanto as argumentações quanto os documentos apresentados foram suficientes para sanar as falhas e concluiu que o presente recurso deve ser conhecido e provido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

No presente Recurso Ordinário o Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito apresenta razões e documentos visando à desconstituição do **Acórdão n. 20/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta

Corte de Contas, que lhe foi desfavorável quando aprovou com ressalvas a execução financeira e lhe aplicou multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Dita ressalva, segundo consta do item 2 – f. 45, do Acórdão guerreado, decorreu *do não encaminhamento da nota de anulação de empenho no valor de R$36.501,00 (trinta e seis mil, quinhentos e um reais*), e consoante demonstrado em relatório, tanto a 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 59/61, quanto o Ministério Público de Contas – f. 62/64, entenderam que os documentos colacionados pelo recorrente foram suficientes para que a regularidade da execução financeira fosse declarada, consoante resumo que assim foi apresentado pela Inspetoria:

Valor inicial do contrato nº 84/2011	R$ 39.600,00
Total empenhado (NE)	R$ 66.231,00
Total anulado (NAE)	R$ -26.862,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 39.369,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 39.369,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 39.369,00

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e considerando que a Nota de Anulação de Empenho que foi a motivadora da ressalva constante do Acórdão recorrido foi encaminhada pelo recorrente – f. 9, e por ser esta a única irregularidade existente, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** ao presente Recurso Ordinário, reformando o **Acórdão n. 20/2014**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, mantendo-se inalterado somente o item 1, sendo que os demais que passam a vigorar nos seguintes termos e numeração:

2. Pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 084/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Spielmann & Spielmann – Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 07.075.504/0001-10, por seu Representante, Senhor Valdemar José Spielmann, CPF/MF nº 666.251.909-00, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Conceder a quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, nos termos do art. 60 da Lei Complementar

nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM